

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.471, DE 31 DE JULHO DE 1957

Concede aumento de vencimentos aos servidores civis do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores civis do Estado serão elevados nos têrmos desta lei.

Art. 2º O padrão alfabético de vencimentos dos funcionários civis do Estado passará a vigorar com os valores constantes da tabela seguinte:

Padrão	Vencimento mensal Cr\$
A	2.300,00
B	2.400,00
C	2.500,00
D	2.600,00
E	2.800,00
F	2.900,00
G	3.000,00
H	3.100,00
I	3.200,00
J	3.300,00
K	3.400,00
L	3.500,00
M	3.600,00
N	3.700,00
O	3.800,00
P	4.000,00
Q	4.200,00
R	4.400,00
S	4.600,00
T	4.900,00
U	6.000,00

Parágrafo Único, O pessoal lotado na Capital terá o seu padrão reajustado na seguinte escala:

Padrão Atual	Reajustado no padrão	Novo Padrão
A		E
B	“ “	F
C	“ “	G
D	“ “	H
E	“ “	I
F	“ “	J
G	“ “	K
H	“ “	L
I	“ “	M
J	“ “	N
K	“ “	O
L	“ “	P
M	“ “	Q
N	“ “	R
O	“ “	S
P	“ “	T
Q	“ “	U

Art. 3º Aos extranumerários, mensalistas, contratados e diaristas, fica assegurada a retribuição mínima de dois mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 2.300,00) mensais, para o interior do Estado e dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) mensais, para a capital.

Art. 4º As professoras normalistas, regentes e leigas serão classificadas nos padrões G, C e A, respectivamente.

Art. 5º Os administradores de Mesa de Rendas, Administradores de Postos Fiscais e Coletores terão padrão B, enquanto os Escrivães, Guardas e Marinheiros serão classificados no padrão A.

Parágrafo Único. Os Guardas Fiscais dos Postos Fiscais de Cajuúba e Paquetá terão a classificação do padrão D.

Art. 6º Os diretores e médicos lotados nos Distritos Sanitários do Interior da Colônia do Prata e na Colônia de Marituba, terão seus padrões reajustados de acordo com a tabela constante do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 7º As diretoras dos Grupos Escolares da Capital e do Interior terão seus padrões fixados nas letras J e N, respectivamente.

Art. 8º Os inativos ou aposentados terão seus proventos reajustados na base de dois terços do que fôr concedido ao funcionário em atividade.

Parágrafo Único. Não havendo na escala de vencimentos dos funcionários em atividade padrão correspondente aos proventos da inatividade, o reajustamento de que trata êste artigo far-se-á na base do padrão mais próximo.

Art. 9º Entre um padrão e o subseqüente do Quadro Único dos Funcionários Públicos Civis do Estado não haverá diferença inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Art. 10. A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de julho de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Benedito José de Carvalho

Secretário de Estado de Govêrno

Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário do Interior e Justiça

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

Henry Checralla Kayath

Secretário de Saúde Pública

Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Obras, Terras e Viação

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

José Mendes Martins

Secretário de Estado de Produção

DOE Nº 18.531, DE 31/07/1957.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ